

da colónia, em que será provido um inspector, com as atribuições por aquele decreto conferidas aos dois inspectores.

Art. 3.º O inspector mencionado no artigo antecedente será nomeado pelo Ministro das Colónias, precedendo concurso documental, aberto durante trinta dias, entre os professores do ensino primário da metrópole, com menos de quarenta anos de idade, habilitados pelas Escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Art. 4.º O inspector escolar despacha com o governador, faz parte do Conselho de Instrução Pública, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 3:435, e é substituído, quando ausente da colónia, por um dos professores do ensino primário nela em serviço, nomeado em portaria pelo governador, sob proposta do inspector.

§ único. O professor de que trata este artigo, enquanto nos termos dêle substituir o inspector, tem direito a todos os seus vencimentos e a uma gratificação estabelecida no diploma que o nomear.

Art. 5.º É fixado em 30.000\$ o vencimento anual do inspector escolar.

§ único. O referido vencimento é assim constituído:

Vencimento de categoria	1.958\$30
Vencimento de exercício	10.208\$17
Subvenção colonial	1.041\$65
Subsídio eventual	16.791\$88

Art. 6.º Além do vencimento que lhe é atribuído, o inspector escolar, quando em serviço fora da ilha sede da Inspeção, tem direito, até um máximo de cento e oitenta dias em cada ano, a uma ajuda de custo diária de 30\$.

Art. 7.º Dentro de trinta dias após a publicação deste decreto no *Boletim Oficial*, o governo da colónia de Cabo Verde, ouvido o Conselho do Governo e o Conselho de Instrução Pública, fará no regulamento aprovado pela portaria n.º 386-A, de 30 de Outubro de 1917, as alterações necessárias para a sua integral execução.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 21:896

Com vista a uma acção mais intensa em prol da diminuição do número de analfabetos, promulgou o Governo da Ditadura Nacional o decreto n.º 18:724, de 5 de Agosto de 1930, que autorizou o funcionamento de cursos nocturnos nas escolas oficiais de ensino primário elementar no ano lectivo de 1930-1931.

Não era evidentemente uma inovação que se introduzia no ensino oficial, e assim mesmo se afirmava no breve relatório que precedeu aquele diploma.

Nunca tinham desaparecido das disposições legais em vigor os cursos nocturnos; o que simplesmente acontecia é que, mantida até àquele momento, sem o menor passo no sentido de uma actualização, em 18\$ a remuneração mensal fixada aos professores que se encarregassem da sua regência, tam mesquinha retribuição não tornava viável o seu funcionamento.

À Ditadura Nacional não poderá ser negada a justiça de ter fixado a referida retribuição em termos de se restabelecer e animar uma instituição de benefícios incontroversos para a instrução dos adultos.

A experiência da execução do referido decreto n.º 18:724 foi a mais lisonjeira. A matrícula nos cursos nocturnos no ano lectivo em que êle vigorou, apesar de não ter chogado a funcionar grande número dos cursos criados, ascendeu a mais de 10:000 alunos, com frequência regular de mais de 6:000.

O decreto n.º 20:435, de 20 de Outubro de 1931, pôs em vigor por mais um ano as disposições anteriormente promulgadas. As circunstâncias em que o serviço nocturno funcionou no ano lectivo findo aconselham tornar-se definitivo o que a título de experiência, e com carácter transitório, se decretara.

O serviço nocturno no ensino primário elementar oficial fica assim, pelo presente diploma, criado e regulado em condições definitivas.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:470, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será ministrado ensino primário oficial em cursos nocturnos, cuja criação e funcionamento obedecem às disposições dêste decreto.

§ 1.º Será fixado em cada desenvolvimento do orçamento de despesa o número máximo de cursos nocturnos que podem funcionar no respectivo ano económico com encargo para o Tesouro.

§ 2.º Os cursos funcionarão em edificios escolares, ou em sedes de organismos associativos que não sejam de carácter partidário e que ofereçam condições de conveniente instalação.

Art. 2.º O ensino nocturno destina-se a alunos de idade superior a treze anos, de um ou de outro sexo, e compreende as classes do 1.º grau.

§ único. A regência dos cursos do sexo masculino pode ser confiada a professores ou professoras; a dos cursos do sexo feminino só pode ser exercida por professoras.

Art. 3.º O ensino nocturno funciona normalmente de 1 de Novembro a 30 de Abril, devendo os últimos dias dêste mês ser dedicados às provas de passagem, e aos exames do 1.º grau quando fôr pôsto em vigor o respectivo regulamento.

Art. 4.º Cada curso deve funcionar diariamente durante duas horas, e em todos os dias úteis com excepção de um, que será designado pelo inspector chefe da região ou inspector do círculo escolar, segundo os costumes da localidade.

§ único. De harmonia com os mesmos costumes fixarão os inspectores as horas em que se iniciarão e encerrarão diariamente os trabalhos escolares.

Art. 5.º Os cursos nocturnos são criados em portaria do Ministério da Instrução Pública, sob proposta do inspector chefe da região ou inspector do círculo escolar e

mediante requerimento de algum corpo administrativo ou outra entidade.

§ 1.º O corpo administrativo, ou outra entidade requerente, deverá assumir a responsabilidade da satisfação dos encargos de iluminação, ou quaisquer outros que o funcionamento do curso determine, com excepção dos provenientes da gratificação ao professor.

§ 2.º As resoluções dos corpos administrativos respeitantes àquella responsabilidade serão comunicadas à inspecção, devendo documentar-se com a cópia autêntica da acta da sessão em que foram tomadas, na parte que lhes respeita.

§ 3.º As responsabilidades de outras entidades serão assumidas por intermédio de pessoa que a inspecção considere idónea para esse efeito.

Art. 6.º A criação de cada curso nocturno vigora enquanto não fôr determinada a sua extinção por diploma de valor igual àquelle que o criou.

Art. 7.º Compete à inspecção da região ou círculo escolar autorizar a entrada em funcionamento ou reabertura dos cursos nocturnos, e bem assim determinar a sua interrupção ou propor a sua extinção nos termos d'este decreto.

§ 1.º Será autorizada a entrada em funcionamento de cada curso nocturno, ou a reabertura, quando houver pelo menos trinta alunos matriculados.

§ 2.º Será determinada a interrupção dos cursos cuja frequência média seja inferior a vinte alunos em dois meses sucessivos.

§ 3.º Será proposta a extinção dos cursos que, havendo sido interrompidos no ano lectivo antecedente àquelle em que é feita a proposta, não ofereçam as condições exigidas no § 1.º para reabertura.

§ 4.º Não pode ser autorizada a entrada em funcionamento ou reabertura de cursos noturnos depois de 7 de Janeiro.

Art. 8.º A cada professor que reger curso nocturno será abonada a gratificação de 250\$ nas cidades de Lisboa e Pôrto, 200\$ nas capitais de distrito e 180\$ nas restantes localidades.

Art. 9.º O regente de cada curso é designado anualmente pela inspecção entre os professores da escola ou zona em que elle funciona, devendo as designações ir recaindo sucessivamente nos diversos professores pela ordem da sua graduação.

§ 1.º Serão dispensados da regência os professores que declarem não a pretender, devendo nesse caso a

nova designação recair no professor de immediata graduação.

§ 2.º No caso de nenhum professor da escola ou zona pretender a regência, será confiada a professor de outra escola ou zona que a pretenda.

§ 3.º A graduação é estabelecida de harmonia com as disposições legais sobre provimentos.

§ 4.º Os cursos que não funcionam em escolas são considerados para o efeito da designação dos seus regentes, como se funcionassem na escola mais próxima.

§ 5.º Não podem reger cursos nocturnos os professores que regem desdobramentos.

Art. 10.º Os inspectores chefes ou inspectores de círculos têm responsabilidade pecuniária, além da disciplinar, pelo funcionamento de cursos nocturnos com infracção das disposições d'este decreto.

§ único. Quando a infracção houver resultado da recepção de informação errada, as responsabilidades transferem-se para a entidade que a houver produzido.

Art. 11.º Além dos cursos nocturnos a que se refere este decreto, podem funcionar outros, de ensino primário official, sob encargo total de corpos administrativos e mediante autorização do Ministro da Instrução Pública.

Art. 12.º É fixado em quinhentos o número máximo de cursos nocturnos que deverão funcionar no ano económico de 1932-1933, cujos encargos serão custeados pela verba para esse efeito inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, capítulo 6.º, artigo 815.º

§ 1.º Consideram-se criados nas condições d'este decreto todos os cursos nocturnos que funcionaram até 30 de Abril no ano lectivo de 1931-1932.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.